



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC**

**PROJETO DE LEI Nº 210, DE 2007.**

Proíbe em todo o território nacional, a cobrança de taxas de cadastramento de clientela em busca de emprego pelas agências de colocação de mão-de-obra e dá outras providências.

**Autor: Deputado Jorginho Maluly**

**Relator: Deputado Sérgio Brito**

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO BRITO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir por parte de agências de colocação de mão-de-obra, a cobrança a qualquer título de taxa para cadastramento de trabalhadores interessados em conseguir emprego.

Esse Projeto de Lei no seu art. 2º dispõe sobre o uso das informações e dos dados pessoais dos trabalhadores apostos em cadastro, devendo este cadastro se restringir a identificar a qualificação e experiência do profissional.

Ainda este Projeto, limita à empresa que contratar trabalhadores por meio de agência, efetuar quaisquer descontos na remuneração do contrato a título de ressarcimento com gastos de seleção, treinamento e contratação. Também estabelece as multas que devem ser cobradas no caso de violação ao disposto nesta lei.

596629B651



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto em apreço tramitou junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação sem modificações.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, foi designado relator o Nobre Dep. Nelson Trad, que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 210, de 2007, com emenda de relatoria, suprimindo os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, por serem inconstitucionais, ao criar uma nova multa administrativa, matéria que não cabe à iniciativa parlamentar.

### **É o Relatório.**

Preliminarmente, é necessário apontar o fato de que existe um erro de conceituação no objeto disciplinado na proposição em apreço, pois a cobrança feita por parte das agências de emprego, não se trata de **taxa, que em conformidade ao art. 145 , inciso II da Constituição, assim é definida:**

"Art. 145 A União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"(destaque nosso)

Logo, o que as agências de emprego cobram de seus clientes não é taxa, é uma retribuição econômica em face da realização de determinada prestação de serviço, sendo portanto, descabido o uso do conceito de taxa.

O Projeto de Lei nº 210, de 2007, apresenta outros pontos de inconstitucionalidade, que também merecem ser atacados e acabam por fulminá-lo por completo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O primeiro dispositivo da Constituição a se citar, é justamente o art. 1º caput e inciso IV da Carta Constitucional, que diz:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....  
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

Ainda, no art. 5º, inciso XIII, combinado com o art 170 caput, da nossa Constituição, também é estabelecido o direito a livre iniciativa e ao exercício de qualquer trabalho, quando diz que:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

.....  
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,..."

E aqui cabe uma outra ponderação em relação a esta proposição em análise, pois ao determinar de forma explícita e peremptória a proibição da cobrança por qualquer serviço realizado pelas agências de colocação de mão-de-obra (Art. 1º), está, o Projeto de Lei em análise, fulminando com a possibilidade de sobrevivência destas empresas. Pois a vedação de cobrança por serviços prestados por estas empresas, as impõe uma discriminação e o risco de desaparecimento, fato que afronta de forma clara, os dispositivos constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício de qualquer trabalho.

É importante salientar que o próprio Relator, já se manifestou no sentido de que os arts. 4º, 5º, 6º e 7º que tratam das punições administrativas a que estão sujeitos quem infringir as disposições desta proposição, já foram apontados como inconstitucionais, por invadir competência que não cabe à iniciativa parlamentar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado, também tem o condão de implicar no comprometimento total da proposição, pois um Projeto de Lei que visa coibir determinada prática social ou econômica, ao não propor nenhuma forma de punição, perde a sua força normativa, tornando-se dessa forma injurídico o Projeto de Lei nº 210, de 2007.

Assim em face do exposto, e pedindo venia mais uma vez ao Senhor Relator, voto pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 210, de 2007, com fundamento nas razões acima expostas.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

**Deputado SÉRGIO BRITO**

596629B651